

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13851-000.436/93-93
RECURSO Nº. : 86.386
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: de 1988, 1990 A 1992
RECORRENTE : COMPER & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.814

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - : As leis nr. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 13851/000.436/93-93

Acórdão nr. 101-89.814

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDA MARIA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13851-000.436/93-93
Acórdão nº 101-89.814

RELATÓRIO

COMPER & CIA. LTDA., empresa com sede em Araraquara-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Dec.lei nº 2.413/88; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, calculada pelas alíquotas de 0,60%, 1,20% e 2%, sobre a receita operacional da empresa nos meses de julho de 1988 a março de 1992, conforme Auto de Infração de fls. 01/10.

Impugnação às fls. 14/20, na qual a interessada argúi a inconstitucionalidade das leis que ampararam o lançamento, em confronto com as disposições contidas nos artigos 56 e 195, I, da Constituição Federal, citando jurisprudência do Poder Judiciário.

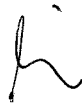
Pela Decisão de fls. 34/37, a autoridade



julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, considerando inviável, como autoridade executora, examinar a lei sob o aspecto de sua constitucionalidade, sendo vedada a extensão administrativa de efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações vigentes, ex-vi do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74.

As fls. 29/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a stylized 'h' or 'k' shape with a small dot above it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13851-000.436/93-93
Acórdão nº 101-89.814

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da peça básica é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, os casos de nulidade processual estão elencados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, incisos I e II, respectivamente, os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes, e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, já que a autuação foi efetuada por auditor fiscal legalmente habilitado e o contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla possível da irregularidade que lhe foi imputada.

No mais, trata-se lançamento ex-ofício da Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos os artigos 12, § 12; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 12 e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86;

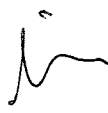


§ 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, calculada pelas alíquotas de 0,6%, 1,20% e 2% sobre o valor do faturamento correspondente aos meses de julho de 1988 a março de 1992, como demonstrado, não recolhida.

De se levar em consideração, todavia, que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de



nulidade argüida e dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.lei nº 1940/82.

Brasília-DF, 17 de maio de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator